



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 10/2010:

Condecora com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral, o Professor Doutor Aníbal Cavaco Silva, Presidente da República Portuguesa.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 28 de Junho e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 37/2010:

Autoriza a Ministra do Turismo, Indústria e Energia a assinar os contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito do Projecto Reforço das Capacidades de Produção, Transporte e Distribuição de Electricidade na ilha de Santiago.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n° 22/2010:

Regula os concursos para lugares de acesso relativo às categorias na carreira técnica e administrativa nos quadros de pessoal dos serviços que integram a Secretaria de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:

Portaria n° 23/2010:

Põe em circulação a partir de 5 de Julho de 2010, os selos da emissão "35º Aniversário da Independência Nacional".

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n° 6/2010:

Constituição de uma agência de câmbios, com a designação social de "GLOBAL MONEY TRANSFER CABO VERDE, S.A." (GMT CABO VERDE, S.A.).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 10/2010

de 12 de Julho

Por ocasião da visita oficial de Sua Excelência Professor Doutor Aníbal Cavaco Silva, Presidente da República Portuguesa, à República de Cabo Verde;

Em reconhecimento pelo contributo pessoal que, como eminente Homem de Estado, tem prestado ao serviço do fortalecimento da democracia, da paz e do progresso no seu país;

Distinguindo ainda o seu grande empenhamento a favor do estreitamento das relações de amizade, de cooperação e de solidariedade entre os povos de Portugal e de Cabo Verde;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 19/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas c) e e), do nº 1 do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral, o Professor Doutor Aníbal Cavaco Silva, Presidente da República Portuguesa.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2010. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

de 12 de Julho

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 28 de Junho de 2010:

I — Questões de Políticas Interna e Externa:

• Debate sobre a situação e as perspectivas do sector agrícola em Cabo Verde.

II — Perguntas dos Deputados ao Governo**III - Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que cria a Taxa Ecológica (votação final global);
2. Proposta de Lei que estabelece o regime da divisão, designação e determinação das categorias administrativas (votação final global);

3. Proposta de lei que tem por objecto a execução da política criminal (votação final global);
4. Proposta de lei que concede autorização ao Governo, para alterar o regime jurídico de restrição do uso do cheque, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 12/95, de 26 de Dezembro;
5. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o Código Marítimo de Cabo Verde;
6. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de organização e funcionamento dos Municípios e suas associações, bem como o quadro de competências, abreviadamente designado por Estatuto dos Municípios;
7. Proposta de Lei que Cria a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP);
8. Proposta de Lei que define o regime jurídico do Segredo de Estado.

IV - Aprovação de Propostas de Resolução:

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção sobre Munições de Dispersão;
2. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação a Convenção para a resolução de diferendos relativos a investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados.

V - Apreciação e votação da Conta do Estado para 2007.**VI- Fixação da Acta da Sessão de Janeiro de 2010.**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 28 de Junho de 2010. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 37/2010

de 12 de Julho

O Ministério do Turismo, Indústria e Energia tem em curso, através da Unidade de Execução de Projectos Especiais, da Direcção Geral de Energia, as actividades de execução do “Projecto de Reforço das Capacidades de Produção, Transporte e Distribuição de Electricidade na Ilha de Santiago”.

O referido projecto é financiado, entre outros, pelo Fundo Africano de Desenvolvimento que, para o efeito, firmou um Acordo de Empréstimo com o Governo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto nº 3/2008, de 16 de Junho, aonde se determina, no ponto 3 do preâmbulo, que o organismo responsável pela execução do projecto é a Direcção Geral de Energia (DGE).

O referido Acordo especifica no seu Anexo II as categorias de despesas a financiar com recursos do empréstimo, para além de proceder à afectação desses recursos às diferentes actividades a desenvolver.

Todavia, o referido Decreto não é explícito no que concerne às competências para a assinatura dos contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito do projecto.

Com a finalidade de clarificar este aspecto, vem-se autorizar a Ministra do Turismo, Indústria e Energia para assinar os contratos no âmbito do referido projecto.

Assim,

Ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 42º, do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro;

e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Autorização à Ministra do Turismo Indústria e Energia

É autorizada a Ministra do Turismo, Indústria e Energia a assinar os contratos de aquisição de bens e serviços no âmbito do Projecto Reforço das Capacidades de Produção, Transporte e Distribuição de Electricidade na ilha de Santiago, financiado, entre outros, pelo Fundo Africano de Desenvolvimento e o Governo de Cabo Verde, independentemente do valor dos mesmos, podendo delegar tais poderes aos dirigentes do seu Ministério.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————ofo—————

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado da Administração Pública

Portaria nº 22/2010

de 12 de Julho

Prosseguindo o preceituado pelo artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado da Administração Pública o seguinte:

CAPITULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se aos concursos para lugares de acesso relativos às categorias na carreira

técnica e administrativa nos quadros de pessoal dos serviços que integra a Secretaria de Estado da Administração Pública.

2. Aplica-se ainda ao pessoal dos Institutos públicos tutelados pela Secretaria de Estado, cujos estatutos, estejam expressamente, sujeitos ao regime de direito público.

Artigo 2º

Princípios do concurso

Os concursos obedecem os seguintes princípios:

- a) Igualdade de condições e oportunidades;
- b) Divulgação antecipada dos métodos de selecção, dos programas das provas, dos elementos curriculares, do sistema de ponderação;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos na avaliação;
- d) Liberdade de candidatura;
- e) Neutralidade e imparcialidade;
- f) Direito de recurso.

CAPITULO II

Secção I

Júri e métodos de selecção

Júri

Artigo 3º

Designação

1. O júri do concurso deverá ser designado por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública ou quem tiver poderes delegados por ele para o efeito, sob proposta da Directora Geral da Administração Pública.

2. No referido despacho será designado o vogal que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos bem como os vogais suplementares.

Artigo 4º

Composição

1. O júri é composto por 3 a 5 individualidades de reconhecida competência sendo uma delas presidente e os restantes vogais.

2. Os membros do júri deverão ter cargo de nível igual ou superior àqueles para que é aberto o concurso.

3. Poderão ser designados como membro do júri individualidades estranhas ao quadro do pessoal do departamento governamental promotor do concurso, sejam ou não funcionários públicos.

Artigo 5º

Funcionamento

1. O júri só poderá funcionar se estiverem presentes todos os seus membros, devendo as suas deliberações serem tomadas por maioria.

2. O secretariado do júri será assegurado por um vogal ou por um funcionário a designar para o efeito.

3. Das reuniões do júri serão lavradas actas das quais constarão os fundamentos das deliberações adoptadas.

Artigo 6.º

Competência do júri

1. Compete ao júri decidir sobre algumas operações do concurso nomeadamente:

- a) Análise e selecção preliminar das candidaturas;
- b) Elaboração da lista para efeitos de publicação;
- c) Marcação da data, hora e local de prestação das provas;
- d) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- e) Elaboração e determinação da duração das provas;
- f) Selecção e classificação final dos concorrentes;
- g) Ordenação dos concorrentes de acordo com a classificação final;
- h) Apreciação das reclamações;
- i) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos ou aos próprios candidatos, a apresentação de documentos comprovativos dos factos referidos nos documentos de candidatura que se mostrem necessárias ao cabal cumprimento das suas funções.

Artigo 7.º

Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos

1. No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri.

Secção II

Da selecção

Artigo 8.º

Métodos de selecção

1. O concurso é feito mediante aplicação dos seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Provas de conhecimento;
- c) Avaliação de desempenho.

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, poderão ser utilizadas entrevistas, a título complementar.

3. A escolha dos métodos de selecção bem como a escolha do respectivo conteúdo e programas aplicáveis a cada prova deverá fazer-se em função da complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes ao conteúdo funcional da categoria a preencher.

Artigo 9.º

Avaliação curricular

1. A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato com base na análise do respectivo currículo profissional.

2. Na avaliação curricular são ponderadas:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Experiência profissional, em especial as relacionadas com o objecto do concurso;

3. Nos currículos devem conter os seguintes elementos:

- a) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- b) Participação em seminários, estágios, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher;
- c) Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria os candidatos deverão fazer indicação expressa desse facto.

4. Caberá ao candidato a elaboração de todos os elementos que constituem o currículo individual.

Artigo 10.º

Provas de conhecimento

1. As provas de conhecimentos que visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos podem assumir a forma escrita ou oral ou consistir ainda na realização de um programa de trabalho.

2. O programa das provas é parte integrante e obrigatória do anúncio de concurso.

3. As provas cingirão sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a prover.

Artigo 11.º

Entrevista

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento.

CAPITULO III

Da tramitação processual

Secção I

Abertura e validade do concurso

Artigo 12.º

Abertura do concurso

1. O concurso é autorizada por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública ou quem tiver poderes delegados para o efeito devendo iniciar com a publicação do

competente aviso no *Boletim Oficial* e quando se mostre necessário em dois jornais de maior circulação no país, com antecedência mínima de 48 dias da data da realização do concurso.

2. O prazo de validade do concurso é de dois anos a contar da data da publicação da lista final dos candidatos aprovados.

Artigo 13º

Conteúdo do aviso de abertura do concurso

1. Do aviso da abertura de concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Menção do presente diploma bem como a qualquer outro que seja aplicável ao concurso;
- b) Serviço ou serviços a que se refere e a especificação das vagas, carreiras e cargos a prover;
- c) Prazo de validade do concurso;
- d) Aos métodos de selecção e o sistema de ponderação;
- e) O programa e o tipo de provas;
- f) A forma e o prazo de apresentação das candidaturas;
- g) A entidade à qual a candidatura deve ser apresentada;
- h) Composição do Júri.

Secção II

Candidatura e Admissão

Artigo 14º

Candidatura

1. A admissão ao concurso é efectuada por requerimento acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso de abertura do concurso.

2. O requerimento de admissão a concurso, assim como, os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao dirigente responsável pela gestão dos Recursos Humanos no prazo de 15 dias contados da data da publicação de aviso de abertura, pessoalmente, por procurador, fax ou pelo correio com aviso de recepção revelando neste ultimo caso a data do registo.

3. É obrigatória a passagem de recebido de preferência pela mesma via que for recebido o requerimento.

Artigo 15º

Verificação dos requisitos de admissão

1. No prazo máximo de 5 dias a contar do termo do prazo da candidatura o dirigente dos serviços de administração geral do departamento governamental promotor do concurso decidirá sobre a admissão e exclusão dos candidatos.

2. Após a conclusão do procedimento previsto no artigo seguinte, ou não havendo candidatos excluídos, no termo do prazo previsto no nº 1 é afixada no serviço e notificada pela via mais célere uma relação dos candidatos admitidos.

Artigo 16º

Exclusão dos candidatos

1. Em caso de exclusão de algum candidato os serviços administrativos do departamento promotor do concurso deverão comunicar o facto ao respectivo candidato, pela via mais expedita, no prazo máximo de 5 dias a contar da data da decisão.

2. No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior, os candidatos poderão recorrer para o Membro do Governo responsável pelo sector promotor do concurso.

3. Decorridos os prazos referidos nos nºs 1 e 2 do presente artigo, os serviços administrativos, no prazo máximo de 5 dias, introduzirão as correcções necessárias, elaborarão a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, e remeterão todos os processos ao júri.

Artigo 17º

Marcação de provas

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e local de prestação das mesmas.

2. A prestação de provas devera ter lugar no prazo máximo de 5 dias após da publicação da lista definitiva.

Artigo 18º

Falta justificadas as provas de conhecimento

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificado a falta de um opositor as provas que tenham sido marcadas poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar na mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado as primeiras provas.

Secção III

Da ponderação e classificação

Artigo 19º

Sistema de ponderação

1. A cada um dos métodos de selecção aplicados deverá ser atribuído um peso de acordo com o grau de complexidade, responsabilidade e exigências considerados necessários para o exercício de cargo e nos limites estabelecidos no presente diploma.

2. As provas de conhecimento deverão diminuir gradualmente o seu peso à medida que se progride na carreira considerada.

3. A avaliação curricular deverá aumentar gradualmente o seu peso à medida que se progride na carreira considerada.

4. A entrevista, quando utilizada, deverá ser atribuído um peso de 10%.

5. A nota final do processo de selecção é expressa de acordo com uma escala gradativa de 0 a 20 valores e é o resultado da média ponderada das notas parciais atribuídas a cada um dos métodos de selecção aplicados, sem prejuízo do disposto nas alíneas do nº 1 do artigo 20º.

Artigo 20º

Classificação parcial

A classificação obtida em cada um dos métodos de selecção deverá ser o resultado na média aritmética das notas atribuídas por cada membro do júri.

Artigo 21º

Classificação final

1. A classificação final do candidato, no quadro do sistema de ponderação estabelecido, será o resultado da soma de 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 30% da média aritmética das notas obtidas na avaliação de desempenho durante os anos de exercício do cargo imediatamente inferior;

2. Sempre que utilize a entrevista como método de selecção suplementar, o seu peso será determinado de forma seguinte:

- a) Se a entrevista acompanhar um único método de selecção, o seu peso será deduzido no único método;
- b) Se a entrevista acompanhar as provas de conhecimento e a avaliação curricular o peso será proporcionalmente deduzido desses dois métodos.

3. Na classificação seguir-se-á a escala académica (zero a vinte) sem arredondamento.

Secção IV

Da ordenação dos candidatos

Artigo 22º

Classificação parcial

Aos resultados de cada um dos métodos de selecção corresponderá uma classificação expressa em valores quantitativos, numa escala gradativa de zero a vinte.

Artigo 23º

Classificação final

1. Obtidos os resultados parciais o júri deliberará sobre a classificação final a atribuir a cada candidato nos termos do artigo 20º do presente diploma.

2. Consideram-se excluídos os candidatos que tiverem obtido classificação final inferior a 10 valores.

Artigo 24º

Preferências

1. Tendo em atenção a classificação obtida por cada candidato, o júri procederá à ordenação dos candidatos na lista de classificação final.

2. Em igualdade de classificação preferem, sucessivamente, os candidatos:

- a) Com melhor desempenho;
- b) Mais antigos no cargo;
- c) Mais antigo na carreira;
- d) Mais antigo na Função Pública.

3. Sempre que substituir a igualdade após a publicação dos critérios referidos no número anterior compete ao júri do concurso o estabelecimento de outros critérios de preferência.

4. A lista de classificação final, bem como a sua fundamentação deverá ser elaborados no prazo máximo de 5 dias a contar do termo de selecção e ser submetida a homologação do dirigente dos serviços de administração geral do departamento governamental promotor do concurso, que por sua vez, decidirá no mesmo prazo.

Artigo 25º

Publicação da lista de classificação final

1. Quando o número de candidatos for superior a 10, a lista homologada deverá ser publicada no Boletim Oficial no prazo máximo de 8 dias.

2. Nos casos em que o número for inferior a 10 é dispensada a publicação, devendo os serviços administrativos comunicar individualmente a cada candidato o seu posicionamento na lista bem como a respectiva fundamentação.

3. Da homologação cabe reclamação no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da lista ou da notificação a que se refere o nº 2 sem prejuízo do recurso contencioso nos termos da lei vigente.

Artigo 26º

Ordem de provimento

Os candidatos aprovados em concurso serão providos nos lugares vagos em conformidade com a lista de ordenação dos candidatos.

Se o funcionário a nomear em lugar de ingresso já estiver nomeado definitivamente em lugar de outra carreira, a nomeação é feita durante o período probatório em comissão de serviço.

Secção V

Reclamação e recursos

Artigo 27º

Admissibilidade de reclamação e recurso

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente diploma.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 28º

Fundamentos de recurso e de reclamação

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 28º

Confidencialidade das actas

1. As actas são confidenciais, devendo em todo o caso, serem presentes em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior, não se coloca aos concorrentes que interpuserem recurso, podendo ser-lhe por isso facultado o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostram indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 30º

Passagem de certidões

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

- a) Não ter o requerimento interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;
- b) Resultar da passagem prejuízo e justificar para o interesse público o terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no nº 1.

Artigo 31º

Conhecimento officioso

Em fase de recurso hierárquico ou reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição não alegados pelos recorrentes.

Artigo 32º

Fundamentação

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

Secção VI

Das disposições finais e transitórias

Artigo 33º

Legislação subsidiária. Casos omissos

Em tudo quanto não venha especificamente regulado no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 Março e demais legislação aplicável.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado da Administração Pública, na Praia, aos 27 de Abril de 2010. O Secretário de Estado, *Romeu Fonseca Modesto*.

—————oŝo—————

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS,
TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 23/2010

de 12 de Julho

Manda o Governo da república de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações o seguinte:

Artigo Único

É posto em circulação a partir de 5 de Julho de 2010º o selo da emissão “35º Aniversário da Independência Nacional” com características, quantidade e taxa seguintes:

Dimensões ----- 51X37,5mm

Denteado ----- 13X2mm

Impressão----- Offset

Tipo de Papel---- 102 gr/m2 com fibras

Artista ----- Leão Lopes

Casa Impressora – Cartor Security Printing

Folhas com 20 selos

Envelopes do 1º Dia com selos ----- 200 ----- 165\$00

Quantidade	e	Taxa
20.000		100\$00

Ministério das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 2 Julho de 2010. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

—————oŝo—————

BANCO DE CABO VERCE

Gabinete do Governador

Aviso n.º 6/2010

Tendo sido requerida autorização para a constituição de uma agência de câmbios;

Considerando que a constituição da instituição em causa poderá contribuir para a eficiência do sistema financeiro nacional e mostra-se adequada aos objectivos da política económica e financeira do País;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

O Banco de Cabo Verde,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 30/2000, de 10 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2003, de 25 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, deliberou autorizar a constituição de uma agência de câmbios, com a designação social de **GLOBAL MONEY TRANSFER CABO VERDE, S.A. (GMT CABO VERDE, S.A.)**, com um capital social de 110.300.000\$00 (cento e dez milhões, trezentos mil escudos), para exercer, nos termos permitidos por lei, a actividade de uma agência de câmbios.

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 10 de Junho de 2010. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 120\$00